

À Comissão de Seleção

Chamamento Público FMC nº 007/2023 - 10ª Virada Cultural

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Associação H2A

Prezados membros da Comissão,

O Instituto João Ayres, na qualidade de Organização da Sociedade Civil (OSC) e melhor classificada na etapa competitiva do processo de seleção de propostas do **Chamamento Público FMC nº 007/2023**, vem, respeitosamente, apresentar sua contrarrazões ao recurso interposto pela Associação H2A, no prazo legal, reafirmando a **transparência** e a **regularidade do processo seletivo** conduzido por esta Comissão, bem como a adequação da decisão proferida.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Com base no **item 9.4** do edital de Chamamento Público FMC nº 007/2023, contra recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil (OSC) de recurso da etapa competitiva e da etapa de habilitação (item 9.2), é facultado aos interessados, em até 3 (três) dias úteis contados a partir da publicação dos recursos recebidos, a apresentação de contrarrazões.

Neste sentido, com base na publicação no sítio da Prefeitura de Belo Horizonte, a íntegra do recurso interposto pela Associação H2A, foi publicada dia 21/02/2025 (sexta-feira). Isto posto, o prazo fatal para a apresentação das contrarrazões recursal é até 25/02/2025 (terça-feira). Logo, tempestiva é a presente manifestação. O que o faz na forma do item 8.1 do supramencionado edital.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO POR H2A

A Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas – **Associação H2A** interpôs Recurso Administrativo com efeito

suspensivo contra a classificação do **Chamamento Público FMC – 007/2023**, que selecionou a organização da sociedade civil (RECORRIDA) responsável pela realização da 10ª Edição da Virada Cultural Belo Horizonte.

No recurso, a H2A questiona a classificação final, na qual o Instituto João Ayres obteve a maior nota (89), seguido da H2A (86). A recorrente argumenta que houve irregularidades na análise das propostas, apontando supostas falhas na pontuação atribuída e supostas inconsistências na documentação da entidade vencedora.

Os principais e frágeis pontos levantados pela H2A, são:

- 1. Desigualdade na atribuição de notas** – A H2A alega que critérios subjetivos foram aplicados de forma desigual, beneficiando o Instituto João Ayres e desconsiderando aspectos inovadores de sua proposta.
- 2. Irregularidades na qualificação da OSC vencedora** – A recorrente aponta que a OSC João Ayres não comprovou experiência suficiente para justificar a pontuação recebida.
- 3. Deficiências orçamentárias** – O Instituto João Ayres teria apresentado um planejamento financeiro incompatível com os custos reais do evento, comprometendo a execução do projeto.
- 4. Descumprimento de obrigações contratuais anteriores** – A H2A menciona que a OSC vencedora deixou de quitar pagamentos de fornecedores na edição de 2023, o que comprometeria sua idoneidade.
- 5. Omissão na prestação de contas** – A recorrente sustenta que a OSC Instituto João Ayres não reportou corretamente pendências financeiras na Virada Cultural de 2023, o que deveria ensejar sua inabilitação no certame atual.

Diante dessas alegações, a H2A requer a revisão da pontuação atribuída, a instauração de sindicância para apuração das irregularidades apontadas e a eventual reclassificação do resultado do certame.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

3.1 - Intróito

É cediço que a administração pública, regida pelo princípio da legalidade, deve conduzir seus procedimentos de contratação com estrita observância às normas que disciplinam o chamamento público, especialmente quando se trata da seleção de organizações da sociedade civil para a realização de eventos culturais.

O chamamento público, previsto na **Lei nº 13.019/2014**, estabelece um processo isonômico e transparente, garantindo que a parceria entre a administração e as entidades selecionadas seja baseada na capacidade técnica, na viabilidade financeira e no atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

No contexto da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, a condução do certame para a realização da 10ª Edição da Virada Cultural seguiu **rigorosamente os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório**, garantindo que a escolha da proposta mais vantajosa ocorresse dentro dos parâmetros legais e objetivos previamente fixados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assume papel central nesse contexto, uma vez que o edital, como norma regente do certame, estabelece critérios objetivos que devem ser observados tanto pelos participantes quanto pela administração pública.

Qualquer tentativa de modificação *ex post facto* dos critérios definidos **representa violação da legalidade** e compromete **a segurança jurídica do processo**.

O Instituto João Ayres, vencedor do chamamento público, atendeu plenamente às exigências estabelecidas, tendo sua proposta avaliada conforme os critérios previamente fixados, razão pela qual qualquer alegação de irregularidade **deve ser analisada à luz da presunção de legitimidade dos atos administrativos**.

A administração pública, no exercício de seu dever de autotutela, pode rever seus atos, mas tal prerrogativa **não deve ser confundida com a possibilidade de reavaliar discricionariamente um julgamento técnico** já realizado sob a estrita observância das normas do edital.

No âmbito das contratações públicas, o princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam analisadas exclusivamente à luz dos critérios estabelecidos, **vedando a introdução de elementos subjetivos que possam comprometer a isonomia entre os participantes**.

A lisura do chamamento público realizado pela Fundação Municipal de Cultura **foi assegurada por um processo de avaliação criterioso e técnico, no qual a pontuação das propostas decorreu da aplicação objetiva dos requisitos previamente definidos**.

Qualquer tentativa de revisão da decisão administrativa deve considerar que o instituto da motivação dos atos administrativos impõe que toda e qualquer deliberação da administração pública **seja devidamente fundamentada, vedando modificações arbitrárias ou baseadas em argumentos genéricos** que não encontrem respaldo no próprio edital.

A moralidade administrativa, princípio que norteia todas as ações do poder público, também impõe a observância rigorosa do julgamento realizado,

especialmente quando **não há qualquer evidência concreta de vício no procedimento.**

Alegações genéricas de supostas irregularidades, desacompanhadas de comprovação inequívoca de ilegalidade, não podem servir de fundamento para a revisão de uma decisão regularmente proferida. A competitividade do chamamento público foi resguardada ao longo de todo o processo, garantindo ampla participação dos interessados e a observância dos critérios previamente fixados, sendo incompatível com o interesse público qualquer tentativa de reverter o resultado final **sem que haja demonstração clara e objetiva de descumprimento das normas editalícias.**

A estabilidade das decisões administrativas também se fundamenta no princípio da segurança jurídica, que protege tanto os administrados quanto a própria administração pública contra modificações indevidas em atos regularmente praticados.

A revogação ou alteração de uma decisão devidamente fundamentada e proferida dentro dos ditames legais geraria um precedente perigoso, abrindo margem para interferências indevidas em procedimentos licitatórios, **o que comprometeria a previsibilidade e a confiabilidade do sistema de contratações públicas.**

Assim, a homologação do resultado do chamamento público em favor do Instituto João Ayres deve ser mantida, pois decorre da fiel observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, preservando a integridade do processo seletivo e garantindo a concretização do interesse público na realização da Virada Cultural de Belo Horizonte.

O recurso interposto **pela Associação H2A** nada mais é do que um amontoado de alegações vazias, desprovido de qualquer embasamento técnico, jurídico ou fático minimamente crível, **configurando-se como uma**

manifestação meramente retórica, movida pelo inconformismo pueril de quem não logrou êxito no certame.

Em nenhum momento o recorrente se digna a confrontar, de maneira analítica e fundamentada, **os critérios objetivos empregados na avaliação, tampouco refuta, com elementos concretos, os diferenciais técnicos e estruturais apresentados** pelo Instituto João Ayres em seu plano de trabalho.

Em vez disso, limita-se a uma argumentação imprecisa e desprovida de substância, na qual não se verifica qualquer esforço para demonstrar, sob um prisma técnico ou normativo, a suposta ilegalidade do julgamento.

Trata-se, pois, de uma insurgência temerária, **fruto do desagrado pela derrota e absolutamente incapaz de abalar a higidez do procedimento**, que se desenvolveu sob a mais absoluta observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

É evidente que o recurso não passa de uma **tentativa desesperada de contornar a própria deficiência técnica** e de **transformar um dissabor competitivo em uma narrativa jurídica inconsistente**, que não resiste a um exame minimamente criterioso.

3.2 - Dos argumentos da parte recorrente

Diante do apelo didático para melhor compreensão do que está sendo aqui debatido, o recorrido Instituto João Ayres, articulará suas contrarrazões, a partir dos tópicos levantados pela Recorrente (H2A), compreendendo uma brevíssima síntese do argumento, acompanhada das razões para o seu não provimento.

3.2.1 - Do Planejamento Geral do Evento e Estratégias de Produção e Operação (págs. 7 a 13)

Em apertada síntese, a recorrente H2A alega que sua proposta para a Virada Cultural foi injustamente penalizada na avaliação da Comissão de

Seleção, afirmando que apresentou um planejamento robusto e estratégias detalhadas para produção, logística e operação do evento.

Sustenta que sua proposta foi inovadora e devidamente fundamentada, mas que a Comissão desconsiderou seus méritos ao atribuir nota inferior à do Instituto João Ayres, supostamente, sem justificativa clara.

Argumenta, ainda, que houve inconsistência na avaliação, violação à isonomia e possível favorecimento da proposta vencedora, pedindo a reavaliação das notas e a reformulação da decisão final.

Não assiste razão à recorrente.

A argumentação da recorrente H2A revela-se um exercício sofista de retórica inconsequente, carente de base fática e dissociado de qualquer análise técnica minimamente substancial.

A alegação de que sua proposta teria sido penalizada de maneira injustificada por uma suposta falta de detalhamento estratégico não resiste a uma análise objetiva, pois o juízo da Comissão de Seleção **fundamentou-se na comparação rigorosa e equânime das propostas, conforme os critérios preestabelecidos no edital.**

O argumento da recorrente se esfacela na própria contradição, pois, ao mesmo tempo em que tenta pintar sua proposta como exaustivamente planejada, **ignora que o julgamento da Fundação Municipal de Cultura se ateve a elementos técnicos concretos**, demonstrando que a amplitude da proposta não foi acompanhada da devida demonstração de viabilidade e estratégias de execução.

Inovação, por si só, não é um critério absoluto de pontuação, e a adoção de termos genéricos como "planejamento robusto", "ocupação estratégica" e "uso de ferramentas digitais" não substitui a necessidade de comprovação de exequibilidade e coerência operacional.

A recorrente ainda pretende forçar uma equivalência artificial entre a nota atribuída a sua proposta e a do Instituto João Ayres, ignorando que a comissão avaliadora considerou aspectos qualitativos diferenciados, os quais justificam a pontuação superior conferida à proposta vencedora.

A tentativa de desqualificar a avaliação da Comissão com acusações genéricas de ofensa à isonomia **e imparcialidade é não apenas leviana, mas profundamente desonesta**, pois desconsidera que todo o processo foi conduzido com estrita obediência ao edital e aos princípios administrativos que regem as parcerias público-privadas.

O princípio da vinculação ao edital não pode ser relativizado **para atender ao descontentamento de um concorrente que não obteve êxito**. O edital é a norma regente do chamamento público e foi plenamente observado na escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a decisão da Fundação Municipal de Cultura deve ser mantida na íntegra.

A insurgência da recorrente não passa de uma manifestação vazia de um inconformismo incapaz de produzir efeitos jurídicos relevantes, sendo destituída de qualquer fundamento técnico que justifique a reavaliação da pontuação conferida

3.2.2 - Da qualificação da OSC (págs. 13 a 15)

A recorrente H2A sustenta que a avaliação da Comissão quanto à qualificação da equipe técnica foi equivocada, alegando que sua pontuação foi injustamente reduzida devido à suposta falta de experiência em grandes eventos.

Argumenta que sua equipe é composta por profissionais renomados e experientes na gestão cultural, ressaltando a atuação de sua diretora artística em cargos de relevância no setor.

Além disso, questiona a pontuação atribuída ao Instituto João Ayres, **insinuando um tratamento desigual ao afirmar que a pontuação concedida a este não teria considerado eventuais fragilidades semelhantes.** Com isso, pleiteia a reavaliação das notas sob o argumento de que houve violação à isonomia e ao critério de julgamento.

O argumento da recorrente é frágil e desprovido de fundamentação técnica, pois **parte da equivocada premissa de que a notoriedade individual de alguns integrantes da equipe deveria, por si só, assegurar maior pontuação no critério de qualificação.**

A Comissão de Seleção avaliou a capacidade técnica com base na coerência e consistência do portfólio apresentado, considerando não apenas a experiência isolada de seus profissionais, **mas a efetiva comprovação de realização e execução de eventos de porte equivalente ao exigido pelo edital.**

O Instituto João Ayres demonstrou, de maneira inequívoca, sua capacidade operacional ao comprovar a condução bem-sucedida de edições anteriores da Virada Cultural, respaldando sua pontuação com documentação clara e objetiva.

Diferentemente do que insinua a recorrente, a avaliação da Comissão não se baseou em critérios subjetivos ou arbitrários, **mas sim em uma análise criteriosa da capacidade global da organização, o que justifica plenamente a nota atribuída.**

A insatisfação da recorrente, portanto, não passa de uma tentativa de reformular o julgamento sob uma ótica meramente retórica, sem qualquer respaldo técnico ou jurídico que justifique a revisão da decisão.

3.2.3 Da Adequação da Proposta aos Objetivos da Política de Festivais da FMC (pág. 15 e 16)

A recorrente H2A insurge quanto à pontuação atribuída à sua proposta no critério de composição da grade de programação, alegando que sua estratégia de articulação foi devidamente contemplada no plano de trabalho, **ainda que sem detalhamento exaustivo.**

Defende que o nível de exigência da Comissão foi excessivo para a fase inicial do projeto e que eventuais dúvidas poderiam ter sido resolvidas por meio de um pedido de esclarecimento antes da pontuação final.

Sustenta, assim, que a avaliação foi desproporcional e que sua nota deveria ser revista para refletir uma **suposta aderência integral aos objetivos do edital.**

O argumento da recorrente desconsidera o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **que exige que as propostas atendam, de forma clara e objetiva, aos critérios previamente estabelecidos, sem margem para complementações extemporâneas.**

A Comissão de Seleção avaliou a documentação apresentada no **momento devido**, e não cabe ao órgão avaliador **assumir o ônus de suprir lacunas ou interpretar subjetivamente** diretrizes genéricas que não foram suficientemente demonstradas.

Diferente do que tenta alegar a recorrente, o **Instituto João Ayres apresentou um planejamento de programação completo**, articulado e **compatível com as exigências do edital**, motivo pelo qual obteve uma pontuação superior.

O que a recorrente classifica como "excesso de rigor" **não passa da aplicação estrita dos critérios previamente definidos**, garantindo que

somente propostas devidamente estruturadas fossem pontuadas de maneira plena.

A tentativa de relativizar a exigência de detalhamento técnico não se sustenta, pois equivaleria a admitir **que uma proposta incompleta** poderia ser favorecida em detrimento de outra que cumpriu integralmente os requisitos do chamamento público.

Insta colacionar que a Comissão de Seleção, no estrito cumprimento de seu dever constitucional, **vinculou sua decisão à legalidade e às regras estabelecidas no edital**, sem jamais se curvar a pretensões que busquem distorcer os critérios objetivos **em benefício de quem, por desídia ou inaptidão na apresentação de sua proposta, não logrou demonstrar a plenitude das exigências estabelecidas**.

O interesse público, por sua própria natureza, **transcende vontades particulares e não pode ser moldado por complacência ou benevolência em favor de uma organização em detrimento daquelas que efetivamente atenderam aos requisitos do certame**.

Assim, a decisão da Comissão não apenas assegurou a rigidez do procedimento licitatório, mas concretizou a isonomia em sua essência material, garantindo que a escolha recaísse sobre a proposta que melhor se alinha ao interesse coletivo e à excelência na execução do evento.

Isto posto a decisão da Comissão, portanto, permanece inatacável, pois reflete a análise objetiva do conteúdo apresentado, **não podendo ser revista com base em alegações genéricas de insatisfação por parte da recorrente**.

3.2.4 - Da pontuação referente a Programação Artística ao Instituto JOÃO AYRES (págs. 16 a 20)

A recorrente H2A argumenta que a nota atribuída ao Instituto João Ayres no critério de programação artística foi desproporcionalmente elevada,

considerando que apenas 21% do orçamento global foi destinado a esse item, percentual supostamente inferior ao esperado pelo edital.

Alega que essa destinação comprometeria a execução do evento e que, por razões de coerência, a pontuação da proposta vencedora deveria ter sido mais severamente reduzida.

Sustenta, ainda, que a pequena diferença de um ponto entre as propostas demonstra falta de critério objetivo na avaliação, ferindo os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

A fragilidade do argumento da recorrente é evidente, pois desconsidera que a avaliação da Comissão de Seleção **não se restringe à mera análise percentual de alocação orçamentária**, mas sim ao impacto qualitativo dos investimentos feitos para garantir a execução do evento conforme as diretrizes do edital - circunstância que poderia ser compreendida, em uma leitura atenta do edital.

O percentual destinado à programação artística não pode ser analisado isoladamente, **mas sim no contexto global da proposta**, que abrange planejamento estrutural, logística, acessibilidade, segurança e outras variáveis essenciais para a viabilidade do projeto.

O Instituto João Ayres demonstrou, com clareza, que a distribuição dos recursos seguiu um planejamento estratégico alinhado às necessidades do festival, **garantindo um evento coeso e bem estruturado**.

A tentativa da recorrente de reduzir a análise a um único critério numérico **revela um raciocínio simplista e descolado da complexidade da gestão de eventos culturais de grande porte**.

A insistência da recorrente em tratar a destinação orçamentária como único fator determinante para a avaliação da programação artística expõe não

apenas um desconhecimento técnico alarmante, mas também uma **incapacidade de compreender a dinâmica real da gestão de eventos de grande porte**.

Um festival da magnitude da Virada Cultural exige um equilíbrio estratégico entre diversas frentes operacionais, como logística, infraestrutura, segurança, acessibilidade e planejamento financeiro, sem os quais a execução do evento torna-se inviável.

Ao adotar uma **visão reducionista e descontextualizada**, a H2A demonstra exatamente **por que não obteve pontuação suficiente no quesito experiência em grandes eventos**: falta-lhe a mínima noção sobre os bastidores e a complexidade envolvida na realização de um projeto dessa envergadura.

A recorrente tenta maquiagem sua inaptidão com **discursos vazios**, mas sua incapacidade de estruturar uma proposta verdadeiramente compatível com as exigências do certame se evidencia nas próprias alegações que apresenta.

Ademais, a pontuação atribuída reflete um juízo técnico fundamentado, **e não uma mera operação matemática estanque**, sendo absolutamente incabível a pretensão da recorrente de subverter a lógica do julgamento administrativo **por puro descontentamento**.

Assim, a decisão da Comissão deve ser mantida, pois respeitou integralmente os parâmetros do edital e os princípios da administração pública.

3.2.5 - Da irregularidade na adequação ao orçamento da OSC JOÃO AYRES (pags. 20 a 22)

As alegações da recorrente H2A não apenas carecem de qualquer respaldo fático e jurídico, **como ultrapassam os limites do mero inconformismo para adentrar no campo da difamação**.

Ao afirmar, **sem qualquer prova concreta**, que a proposta do Instituto João Ayres apresenta "*sérias inconsistências*" e que sua habilitação deveria ser reconsiderada **com base em supostas irregularidades orçamentárias**, a recorrente não apenas distorce os fatos, mas tenta, **de maneira desleal e irresponsável, macular a idoneidade** de uma instituição que conduziu sua participação no certame de forma absolutamente regular e transparente.

A simples discordância da recorrente em relação à pontuação atribuída pela Comissão de Seleção **não lhe confere o direito de imputar falsamente irregularidades à proposta vencedora**, muito menos de afirmar a **existência de fraudes ou condutas ilegais sem qualquer elemento probatório que sustente tais afirmações**.

O que se vê aqui é um verdadeiro abuso do direito de recorrer, configurando uma tentativa desesperada de reverter uma decisão legítima por meio de acusações infundadas.

Ao afirmar, **sem provas**, que a proposta do Instituto João Ayres compromete a transparência do processo e que seus valores estariam inadequados ao mercado, **a H2A incorre em difamação, prevista no artigo 139 do Código Penal**, ao imputar que à instituição vencedora, sugerindo que teria havido manipulação de informações orçamentárias para burlar os critérios do edital.

Além disso, ao **propagar inverdades que atingem a reputação do Instituto João Ayres**, a recorrente busca desgastar sua imagem perante a administração pública e a opinião pública, manchando sua credibilidade sem qualquer embasamento legítimo.

Diante disso, fica evidente que a H2A, ao lançar mão de tais práticas, extrapolou os limites da legalidade e da moralidade administrativa, **enveredando-se por um caminho ilícito que não será ignorado**.

O Instituto João Ayres adotará todas as medidas legais cabíveis, acionando os meios competentes para responsabilizar a recorrente por suas declarações difamatórias, que não apenas ferem a integridade da instituição vencedora, mas também **atentam contra a própria seriedade do certame e da administração pública envolvida.**

Acusações infundadas não substituem a ausência de mérito e não reescrevem o resultado de um processo conduzido com lisura. O desespero da H2A em alterar o julgamento por vias escusas será tratado no foro adequado, **com a devida responsabilização de seus autores.**

3.2.6 - Do Descumprimento de obrigações contratuais da OSC JOÃO AYRES (págs. 22 a 25)

A argumentação da recorrente H2A atinge um novo patamar de temeridade **ao lançar mão de alegações absolutamente infundadas, tentando fabricar um escândalo onde só há regularidade e lisura.**

A falta de escrúpulo na formulação de acusações levianas não apenas demonstra o desespero de quem, **incapaz de aceitar sua própria insuficiência técnica**, busca reverter uma decisão legítima, como também revela um preocupante desprezo pelos princípios mais basilares da ética e da responsabilidade jurídica.

Ao afirmar, **sem qualquer prova concreta**, que o Instituto João Ayres teria omitido informações em sua prestação de contas e descumprido obrigações contratuais, a recorrente ultrapassa o limite da razoabilidade **para adentrar no campo do crime**, difamando uma instituição que tem um histórico de excelência na execução de projetos culturais.

O artigo 139 do Código Penal, que trata da difamação, se aplica integralmente à conduta da H2A, pois, **ao espalhar insinuações maliciosas**

sobre a idoneidade da instituição vencedora, busca macular sua reputação perante a administração pública e a sociedade.

Essa conduta não será tolerada, e todas as medidas judiciais cabíveis serão tomadas para responsabilizar civil e criminalmente a recorrente por suas declarações irresponsáveis.

A tentativa torpe de distorcer fatos demonstra uma tática desesperada e falha, que beira a má-fé processual.

O Instituto João Ayres cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital, prestou contas de maneira transparente e teve sua proposta analisada dentro dos critérios técnicos objetivos, sendo absolutamente injustificável a tentativa da recorrente de reescrever a realidade para justificar sua própria incompetência competitiva.

Além disso, a alegação de que a Comissão de Seleção teria ignorado irregularidades é, além de um ataque infundado à instituição vencedora, **uma afronta direta à integridade do próprio processo licitatório**.

Dito isso, reafirma-se que a tentativa da H2A de deslegitimar a escolha do Instituto João Ayres por meio de alegações infundadas pode ser enquadrada no crime de **difamação (art. 139, CP)**, pois a recorrente **tenta manchar a reputação** da OSC vencedora perante a administração pública.

Se a recorrente tivesse **fundamentos técnicos legítimos**, sua impugnação poderia ser considerada parte do exercício regular de um direito.

No entanto, ao se valer de **falsas acusações** para reverter um resultado desfavorável, extrapola a legalidade e passa a incorrer em responsabilidade penal e civil.

Nesse sentido, além da **responsabilização criminal**, o Instituto João Ayres poderá adotar **medidas judiciais cíveis**, como uma ação indenizatória por

danos morais e materiais, dado o abalo à sua reputação e o eventual impacto na execução do contrato.

Com isso, a insistência da H2A em atacar a integridade do Instituto João Ayres não apenas **não terá o efeito desejado**, como resultará na devida responsabilização pelos abusos cometidos, servindo de exemplo para que a ética e a moralidade sejam respeitadas nos certames administrativos.

Se há algo que deve ser reconsiderado neste processo, não é a habilitação do Instituto João Ayres, **mas sim a postura da recorrente**, que, ao invés de aceitar a lisura do julgamento **e aprimorar sua competência para futuras concorrências**, prefere resvalar para expedientes lamentáveis, que não apenas ferem a dignidade da instituição vencedora, mas atentam contra a própria moralidade administrativa.

A tentativa de manchar a reputação de quem venceu por mérito e dentro das regras só expõe a fraqueza dos argumentos da H2A e a absoluta falta de estatura técnica e ética **para estar à frente de um projeto da magnitude da Virada Cultural**.

Se há algo que realmente compromete o setor cultural neste episódio, não é o Instituto João Ayres, mas sim a recorrente, que demonstra não possuir o mínimo compromisso com a verdade, a responsabilidade e a integridade que um evento dessa envergadura exige.

3.2.7 - Da falta de transparência na prestação de contas da OSC JOÃO AYRES (págs. 25 e 26)

A recorrente H2A, em sua tentativa desesperada de invalidar a vitória legítima do Instituto João Ayres, mais uma vez se vale de uma argumentação falaciosa e carente de qualquer embasamento técnico ou probatório.

Afirmar que a transparência na prestação de contas foi violada e sugerir, sem qualquer comprovação concreta, que o Instituto João Ayres

deveria ser inabilitado para novos contratos públicos não passa de um artifício retórico desonesto, que expõe a total falta de sustentação jurídica da impugnação apresentada.

O primeiro equívoco gritante da recorrente **é a tentativa de inverter o ônus da prova**. Ao acusar o Instituto João Ayres de irregularidades na prestação de contas da Virada Cultural de 2023, a H2A **não apresenta um único documento, auditoria oficial ou apontamento da própria administração pública que comprove sua alegação**.

Em um Estado de Direito, **a presunção de regularidade e legitimidade dos atos administrativos é a regra**, cabendo a quem acusa o dever de demonstrar, com provas concretas, qualquer suposta irregularidade.

A H2A, no entanto, opta por uma estratégia leviana: faz acusações infundadas e exige que a própria administração prove sua inocência. Tal inversão lógica não apenas evidencia a inconsistência do argumento, como também reforça a total ausência de credibilidade da impugnação apresentada.

Além disso, **a própria citação da Lei nº 13.019/2014** pela recorrente expõe a fragilidade de sua argumentação. O artigo 34 exige a apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária e de dívida ativa, todas devidamente apresentadas pelo Instituto João Ayres no chamamento público, conforme exigido pelo edital.

A simples insinuação de que a entidade estaria inabilitada por uma suposta irregularidade anterior, **que sequer foi constatada pela administração pública, demonstra não apenas um desconhecimento das normas aplicáveis**, mas também uma tentativa maliciosa de induzir a erro a Comissão de Seleção.

A transparência na prestação de contas não é um conceito passível de manipulação retórica **para atender interesses individuais frustrados**. O Instituto João Ayres prestou contas conforme as exigências legais, e qualquer

tentativa de colocar sua idoneidade em dúvida sem provas concretas não passa de difamação, sujeitando a H2A às consequências legais cabíveis.

A administração pública não pode se tornar refém de impugnações oportunistas, e o processo licitatório não pode ser transformado em um tribunal fictício, no qual acusações infundadas sejam aceitas sem qualquer critério.

Se há algo que deve ser analisado com minúcia neste caso, não é a lisura do Instituto João Ayres, **mas sim a conduta da própria H2A, que, por não aceitar sua derrota, tenta deslegitimar o certame com acusações que beiram a litigância de má-fé.**

Acusações irresponsáveis, sem embasamento jurídico e dissociadas da realidade fática, **não devem e não serão toleradas**, cabendo ao Instituto João Ayres buscar as medidas judiciais cabíveis para resguardar sua reputação e responsabilizar aqueles que tentam manchá-la com insinuações levianas.

3.2.8 - Da omissão na análise feita pela Comissão de Seleção (pág. 26 a 28)

Por fim, a recorrente H2A alega que o Instituto João Ayres teria cometido graves irregularidades na execução de contratos da Virada Cultural de 2023, insinuando que houve omissão na prestação de contas e falta de verificação criteriosa por parte da Comissão de Seleção.

Sustenta que a Fundação Municipal de Cultura teria falhado na análise das capacidades da OSC vencedora, ignorando eventuais pendências financeiras e comprometendo a transparência do processo.

Com base nessas alegações, **pleiteia a instauração de sindicância para averiguar supostas inconsistências**, bem como a reavaliação da habilitação concedida ao Instituto João Ayres para a realização da edição de 2025.

Essa argumentação, no entanto, não passa de uma tentativa desesperada de deslegitimar a escolha da proposta vencedora, baseada em conjecturas frágeis e desprovidas de qualquer embasamento técnico ou probatório.

O Instituto João Ayres participou do chamamento público em igualdade de condições, submetendo-se a uma análise rigorosa que observou estritamente os critérios previstos no edital.

A Comissão de Seleção, no exercício de sua competência e dentro dos limites da legalidade, verificou a regularidade da OSC e atestou sua plena aptidão para a execução do evento, não havendo qualquer indício concreto que justificasse a instauração de sindicância ou revisão da habilitação.

Ademais, a recorrente ignora que a regularidade fiscal, contábil e administrativa da OSC foi devidamente comprovada no certame, e insinua, sem qualquer respaldo documental, a existência de fraude ou omissão de informações.

Trata-se, portanto, de um discurso meramente especulativo, que busca reverter um julgamento legítimo com base em ilações infundadas e sem qualquer força jurídica para abalar a decisão final.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem embargos, para não restar qualquer dúvida na lisura do procedimento convocatório, bem como para demonstrar que o Instituto observou todo o arcabouço jurídico que permeia o presente procedimento, é necessário discorrer brevemente, as legislações aplicáveis ao caso.

Temos que a fundamentação para a manutenção da decisão da Fundação Municipal de Cultura e a vinculação do edital como norma que rege o certame pode ser extraída de diversas normas municipais e federais, especialmente aquelas que disciplinam as regras de parcerias com

organizações da sociedade civil, a estrutura da administração pública e a regulamentação do evento em questão.

O Decreto Municipal nº 16.746/2017, que regula o regime jurídico das parcerias entre a administração municipal e as organizações da sociedade civil, reforça a necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência na condução do chamamento público.

A decisão da Fundação Municipal de Cultura em manter a classificação do Instituto João Ayres decorre diretamente da aplicação desses princípios, garantindo que o julgamento **seguiu critérios previamente estabelecidos e objetivos**. Esse decreto reforça a segurança jurídica do processo seletivo **e impede a reavaliação discricionária de critérios já estabelecidos no edital**.

Outrossim, o **Decreto Municipal nº 17.140/2019**, que aprova o Estatuto da Fundação Municipal de Cultura, **confere à instituição competência para conduzir e deliberar sobre processos seletivos no âmbito das políticas culturais da cidade**, conferindo legitimidade à sua atuação no chamamento público.

Assim, a decisão da Fundação está amparada por norma regulamentar específica, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou arbitrariedade.

E ainda, a **Lei Municipal nº 10.854/2015**, que institui o Plano Municipal de Cultura, estabelece diretrizes para o fomento e a promoção de eventos culturais na cidade. Como o chamamento público foi conduzido para a realização da Virada Cultural, evento já instituído pela Lei Municipal nº 10.446/2012, **a Fundação Municipal de Cultura cumpriu um dever legal ao promover o certame conforme os parâmetros definidos no planejamento estratégico da política cultural municipal**.

Esse arcabouço normativo reforça a necessidade de respeitar o resultado do chamamento público, evitando **questionamentos que possam comprometer a execução do evento dentro do cronograma estabelecido.**

Além disso, o **Decreto Municipal nº 17.711/2021**, ao regulamentar o uso do meio eletrônico para atos administrativos, reforça a transparência e regularidade do procedimento, assegurando que toda a tramitação documental foi realizada de acordo com padrões normativos previamente definidos.

O princípio da vinculação ao edital, que confere segurança jurídica ao certame e impede revisões arbitrárias do julgamento, **está implícito na Lei Municipal nº 11.065/2017, que organiza a estrutura do Poder Executivo.** Esse dispositivo estabelece a normatividade dos atos administrativos e reforça a ideia de que os órgãos públicos devem atuar dentro dos limites estabelecidos por seus próprios regulamentos e instrumentos convocatórios.

Portanto, a decisão da Fundação Municipal de Cultura deve ser mantida, pois encontra respaldo legal na estrutura normativa municipal e federal aplicável.

O chamamento público seguiu rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e vinculação ao edital, garantindo que o resultado respeitou os critérios previamente estabelecidos.

Qualquer tentativa de modificar a decisão **sem embasamento técnico-jurídico** comprometeria a segurança jurídica do procedimento, violaria os princípios da administração pública **e prejudicaria a execução do evento, que é um compromisso legalmente instituído pelo Município.**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

5.1) O conhecimento da presente contrarrazões de recurso administrativo, por atender a hipóteses de cabimento e a sua tempestividade;

5.2) Requerendo que o recurso da Associação H2A seja conhecido, e no mérito seja julgado improvido, pelas razões delineadas.

5.3) Requer que o resultado seja mantido de forma incólume, e que seja o vencedor convocado para as próximas etapas do certame.

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência, a ética e a excelência na execução da 10ª edição da Virada Cultural de Belo Horizonte 2025, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025.



AIRAM RESENDE BOA MORTE
INSTITUTO JOÃO AYRES

RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
OAB/MG 146.625 - OAB SP 523.468